

Artigo 28.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1 — O contrato de pessoal é um acto bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado.

- 2 —
- a)
- b) Contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades.»

Artigo 29.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro

1 — O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

1 — O contrato de pessoal pode revestir as modalidades de:

- a)
- b) Contrato de trabalho em qualquer das suas modalidades.

2 —

3 — O contrato de trabalho não confere a qualidade de funcionário público ou agente administrativo e rege-se pelo Código do Trabalho, com as especialidades constantes de diploma especial sobre contrato de trabalho na Administração Pública.»

Artigo 30.º

Revogações

São revogadas as seguintes disposições:

- a) Os artigos 9.º e 11.º-A do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, este último aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio;
- b) Os artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 12 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 7 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 149/2004

de 22 de Junho

O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/271/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa ao tratamento das águas residuais urbanas, e aprovou uma lista de identificação de zonas sensíveis e de zonas menos sensíveis, bem como respectivo mapa, constantes do anexo II ao referido diploma legal.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/15/CE, da Comissão, de 21 de Fevereiro, que altera a mencionada Directiva n.º 91/271/CEE, no que respeita a determinados requisitos estabelecidos no seu anexo I, e substitui, consequentemente, o quadro n.º 2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, dispõe que deve ser feita uma revisão da identificação das zonas sensíveis e das zonas menos sensíveis pelo menos de quatro em quatro anos. Em conformidade com este imperativo legal, decorrente, aliás, da transposição da Directiva n.º 91/271/CEE, a referida lista de identificação, na parte referente às zonas menos sensíveis, e o respectivo mapa foram alterados pelo Decreto-Lei n.º 261/99, de 7 de Julho.

Por último, a identificação das zonas sensíveis e o correspondente mapa foram, igualmente, alterados pelo Decreto-Lei n.º 172/2001, de 26 de Maio.

Tendo decorrido cerca de cinco anos sobre a primeira revisão da identificação das zonas menos sensíveis e três anos sobre a revisão relativa às zonas sensíveis, e encontrando-se terminados os complexos estudos técnicos e científicos que, necessariamente, estão na base da segunda revisão legal da identificação destas zonas no território nacional, importa aprovar a mesma, o que se promove por via do presente diploma.

Nos estudos desenvolvidos, que foram promovidos pelo Instituto da Água (INAG) ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, e em estreita cooperação com algumas universidades portuguesas, os critérios aplicados visaram, essencialmente, o combate à eutrofização e a necessidade de adoptar um tratamento mais avançado do que o tratamento secundário, permitindo o cumprimento do disposto na legislação comunitária aplicável em matéria de águas, bem como a redução da poluição microbológica.

Com o objectivo de proporcionar uma correcta orientação na selecção do tipo de tratamento a instalar, optou-se por incluir na lista de identificação das zonas sensíveis os critérios que, para cada zona, determinaram a respectiva identificação.

Finalmente, refira-se que, por virtude da aplicação do princípio da precaução, as descargas de águas resi-

duais de dimensão inferior a 10 000 e. p., quando realizadas directamente na zona sensível ou na respectiva área de influência, devem estar sujeitas às mesmas exigências que são aplicadas às descargas de águas de dimensão superior a 10 000 e. p. efectuadas nas mesmas condições.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho

Os artigos 6.º, 14.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 6.º

Tratamento para descargas em zonas sensíveis

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As descargas de águas residuais urbanas provenientes de aglomerações de dimensão inferior a 10 000 e. p., quando localizadas em zona sensível ou na respectiva área de influência, podem ser sujeitas aos requisitos aplicáveis às descargas de águas residuais provenientes de aglomerações de dimensão superior a 10 000 e. p. sempre que, no contexto local em que se inserem, seja necessário cumprir outras directivas comunitárias e ou objectivos de qualidade para o meio receptor fixados pela legislação vigente.

Artigo 14.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º, nos artigos 6.º, 8.º e 10.º e no n.º 1 do artigo 12.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de € 1250 a € 3740, quando praticada por pessoa singular, e de € 2500 a € 44 890, quando praticada por pessoa colectiva.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 18.º

Regiões Autónomas

1 — O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.

2 — Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas devem enviar ao INAG todos os elementos de informação necessários ao cumprimento do disposto nos artigos 3.º, 7.º, 12.º e 15.º do presente diploma.

3 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 348/98, de 9 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Licenciamento de descargas de águas residuais

Quando se justifique, em complemento dos valores paramétricos estabelecidos no presente diploma, a entidade licenciadora pode fixar na licença de descarga de águas residuais urbanas outros parâmetros constantes da legislação específica aplicável, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.»

Artigo 3.º

Lista de identificação de zonas sensíveis e de zonas menos sensíveis

1 — Para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, o anexo II ao referido diploma legal é substituído pela lista de identificação de zonas sensíveis e menos sensíveis e respectivo mapa constantes do anexo ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — Os originais da lista e do mapa que integram o anexo referido no número anterior encontram-se depositados no Instituto da Água e na comissão de coordenação e desenvolvimento regional competente.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 261/99, de 7 de Julho, e 172/2001, de 26 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Nuno Albuquerque Morais Sarmento* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Luís Filipe Pereira* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 7 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

Lista de identificação

Zonas sensíveis — Águas doces superficiais, estuários e lagoas costeiras

Região	Número	Critério Directiva n.º 91/271/CEE — Anexo II-A	Nome	Bacia hidrográfica principal	Delimitação da zona e da respectiva área de influência
Norte	1	Directiva n.º 75/440/CEE	Cávado	Rio Cávado	Troço do rio Cávado desde a confluência com o rio Homem até à confluência com a ribeira de Valinhãs e a ribeira de Panóias e o rio Torto (1).
Norte	2	Directiva n.º 75/440/CEE	Rio Ferreira	Rio Douro	Troço do rio Ferreira desde a nascente até à confluência com a ribeira da Ermida (1).
Norte	3	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE	Albufeira do Torrão	Rio Douro	Albufeira do Torrão no rio Tâmega e respectiva bacia hidrográfica.
Norte	4	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE	Albufeira de Carrapatelo	Rio Douro	Albufeira de Carrapatelo no rio Douro e respectiva bacia hidrográfica até à albufeira da Régua.
Norte	5	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE	Albufeira de Miranda	Rio Douro	Albufeira de Miranda no rio Douro e respectiva bacia hidrográfica.
Norte	6	Eutrofização	Albufeira do Pocinho	Rio Douro	Albufeira do Pocinho no rio Douro e respectiva bacia hidrográfica.
Centro	7	Directiva n.º 78/659/CEE	Vouga	Rio Vouga	Troço do rio Vouga desde a nascente até à confluência com o rio Zela (1).
Centro	8	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE	Albufeira da Agueira	Rio Mondego	Albufeira da Agueira no rio Mondego e respectiva bacia hidrográfica.
Centro	9	Eutrofização	Albufeira de Pracana	Rio Tejo	Albufeira de Pracana no rio Ocreza e respectiva bacia hidrográfica.
Centro	10	Directiva n.º 91/492/CEE	Estuário do Mondego	Rio Mondego	Braço norte: zona desde Fontela até à foz do rio. Braço sul: zona desde a insua D. José, incluindo a foz do rio Pranto, até à confluência com o braço norte (1).
LVT	11	Directiva n.º 78/659/CEE	Nabão	Rio Tejo	Rio Nabão desde a nascente até à confluência com o rio Zêzere (1).
LVT	12	Directiva n.º 75/440/CEE	Tejo/vala de Alpiarça	Rio Tejo	Vala de Alpiarça e troço do rio Tejo desde a confluência com a vala de Alpiarça até à confluência com a ribeira de Magos (1).
LVT	13	Eutrofização, Directiva n.º 91/492/CEE	Lagoa de Óbidos	Ribeiras do Oeste	Área da lagoa e respectiva bacia hidrográfica.
LVT	14	Poliuição microbiológica	Trancão	Rio Tejo	Rio Trancão desde a nascente até à foz (1).
LVT	15	Directiva n.º 91/492/CEE	Estuário do Tejo	Rio Tejo	Margem esquerda: zona entre Vila Franca de Xira e a Cova do Vapor, até ao limite da praia de São João da Caparica (exclusive), incluindo áreas inundadas.
LVT	16	Directiva n.º 91/492/CEE	Lagoa de Albufeira	Ribeira da Apostiça	Área da lagoa e respectivas margens (1).
LVT	17	Directiva n.º 91/492/CEE	Estreito da Marateca	Rio Sado	Zona a partir da ponte do caminho de ferro do Zambujal até à foz do rio Sado, incluindo as áreas inundadas (1).
Alentejo	18	Directiva n.º 91/492/CEE	Canal de Alcácer	Rio Sado	Zona a partir do monte das Faias até à foz do rio Sado, incluindo as áreas inundadas (1).
Alentejo	19	Eutrofização	Albufeira do Maranhão	Rio Tejo	Albufeira do Maranhão na ribeira de Seda e respectiva bacia hidrográfica.

Região	Número	Critério — Directiva n.º 91/271/CEE — Anexo II-A	Nome	Bacia hidrográfica principal	Delimitação da zona e da respectiva área de influência
Alentejo	20	Eutrofização, Directiva n.º 75/440/CEE	Albufeira de Alqueva	Rio Guadiana	Albufeira de Alqueva no rio Guadiana e respectiva bacia hidrográfica.
Alentejo	21	Eutrofização	Albufeira de Vale do Gaio	Rio Sado	Albufeira de Vale do Gaio no rio Xarrama e respectiva bacia hidrográfica.
Alentejo	22	Eutrofização, Directivas n.ºs 75/440/CEE e 78/659/CEE.	Albufeira do Roxo	Rio Sado	Albufeira do Roxo na ribeira do Roxo e respectiva bacia hidrográfica.
Algarve	23	Directiva n.º 91/492/CEE	Estuário do rio Arade	Rio Arade	Zona a jusante da ponte nova até à foz do rio (¹).
Algarve	24	Eutrofização	Lagoa dos Salgados	Ribeiras do Algarve	Área da lagoa e respectiva bacia hidrográfica.
Algarve	25	Directiva n.º 91/492/CEE	Ria Formosa	Ribeiras do Algarve	Todas as zonas da ria (¹).

(¹) Área de influência a determinar casuisticamente pela entidade licenciadora em função, nomeadamente, da dimensão e localização geográfica das descargas de águas residuais.

Zonas menos sensíveis — Águas costeiras

Região	Número	Nome	Delimitação	Coordenadas (metros)	
				M	P
LVT	1	Cabo da Roca/Estoril	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa entre cabo da Roca e Estoril.	81 287 85 935	202 474 192 722
LVT	2	Cabo Espichel	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa do cabo Espichel.	105 089 107 675	161 414 161 136
Alentejo	3	Sines	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa de Sines.	134 690 133 686	111 522 110 135
Alentejo	4	Porto Covo/Vila Nova de Milfontes.	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa entre Porto Covo e Vila Nova de Milfontes.	140 655 141 833	89 515 84 452
Alentejo	5	Almograve/Zambujeira do Mar	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa entre Almograve e Zambujeira do Mar.	140 302 141 072	74 874 66 860
Algarve	6	Arrifana/Carrapateira	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa da Arrifana e da Carrapateira.	134 934 134 960	35 630 34 883
				130 580 131 172	25 936 23 344
Algarve	7	Cabo de São Vicente	Águas costeiras, situadas em frente à zona rochosa do Cabo de São Vicente.	123 710 124 065	7 833 6 206
Madeira	8	Ilha da Madeira	Todas as águas costeiras da ilha da Madeira.		
Madeira	9	Ilha de Porto Santo	Todas as águas costeiras da ilha de Porto Santo.		

Nota. — Sistema de coordenadas — projecção Gauss do Datum Geodésico Hayford de Lisboa Militar.

